ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura de Ecoporanga

PROCESSO

Processo N.°: 2077/2021

Aut. Ambiental

Impugnação

AOT AMBIENTAL

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
PROTOCOLO Nº 2077
DATA 18/03/21
Encarregado

PREGÃO ELETRONICO Nº 07/2021
DATA DE ABERTURA: 23/03/2021
REF: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.338.548/0001-08, estabelecida na Rua Minervino de Castro Pinto, nº 76, Sala 304, Centro, Teófilo Otoni - MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93,o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
>
> **(...)**
>
> **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que**

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação, pois de acordo com o edital, a sessão pública será aberta no dia 23/03/2021.

Pelo o exposto, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA E CONSERVAÇÃO.

III - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.3.5 que vem assim relacionadas:

9.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração Espírito Santo – CRA-ES;1

9.3.5.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui maiores dilações situar a presente argüição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

Constitui o objeto desta licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA E CONSERVAÇÃO.**

IV- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

IV.I – Da impugnação ao item 9.3.5

IV.I.I – Da ilegal exigência de registro no Conselho Regional de Administração

Considerando tratar-se o presente edital de contratação de serviços para prestação de serviços de limpeza pública – serviços típicos de engenharia, não faz sentido exigir registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), inclusive por representar forte restrição ao caráter competitivo da licitação.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

> **Art. 1º O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em**

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS ás suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No resp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente será exigido em razão da atividade básica ou em ralação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundarias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adota-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços.

Sobre o tema, o egrégio TCU assim concluiu no r. Acórdão 597/2007 – Plenário: "A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante."

Este também é o entendimento do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, na MTP 360/2014, nos autos TC-4902/2014.

Desse modo, a exigência de comprovação de registro em mais de uma entidade afronta o inciso I do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, além de restringir o caráter competitivo da licitação, vedado pelo artigo 3º, § 1º, inciso I da lei retro mencionada.

IV.I.II Da ilegal exigência de registro de atestados no Conselho Regional de Administração.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1o É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem 9.5.1 e 9.3.5.2, alienas "a", do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

V – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Com base nos fundamentos ora elencados, requer a Impugnante digne-se Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação, determinando a

republicação do Edital, adequando-o, de modo a afastar as irregularidades aqui apontadas, nos termos doa artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanta.

Termos em que pede deferimento.

Teófilo Otoni – MG, 18 de Março de 2021.

Aot Ambiental e Empreendimentos Técnicos LTDA
CNPJ 10.338.548/0001-08
Júlia Katriny Dutra dos Santos
Procuradora

10 338.548/0001-08
AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA
Minervino de Castro Pinto, 76 SL.3
...rro - CEP: 39800 91
Teófilo Otoni - MC

PREFEITURA DE ECOPORANGA

FOLHA Nº Fls nº 06

PROCESSO Nº

RUBRICA

Encaminha-se ao Stor de Licitação para proceder o empenho.

Ecoporanga, 18 de Março 2021

PREFEITO MUNICIPAL

,

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 143/2021 e 273/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2021

Ref.: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação.

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Por meio de e-mail encaminhado à caixa eletrônica desta municipalidade, no dia 18/03/2021, às 15h:36min, e protocolizado pelo nº 2077/2021, a empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA,** apresentou pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0007/2021, cuja íntegra encontra-se transcrita no site https://bllcompras.com, bem como o documento correspondente foi juntado aos autos administrativos.

Conforme preceitua o art. 17, II do decreto nº 10.024/2019, cabe ao pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao Edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

A empresa licitante aduz, em síntese, em suas razões de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0007/2021 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, defende a necessidade da retirada das exigências contidas no item 9.3.5 do Edital, no que tange ao registro da licitante e do atestado no Conselho Regional de Administração – CRA.

Fundamenta que as empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA e elenca um rol de acórdãos e decisões de diversas esferas judiciais. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**

Em seu pedido requer que seja suprimido do Edital o item 9.3.5, por contrariar a lei, a doutrina e o entendimento dos tribunais pátrios.

2. DA DECISÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza e conservação, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e dá outras providencias, estabelece em seus arts. 7º, alínea "b", e 8º, alínea "b", respectivamente:

> *"Art 7º O Conselho Federal de Administração, (...), terá por finalidade:*
> *(...)*
> *b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador;*
> *(...)*
> *Art 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:*
> *(...)*
> *b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador; "*
>
> A mesma Lei, em seu art 2º, dispõe:
>
> *"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*
> *(...)*
> *b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, (...)"*

O decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, reproduz em seu art. 3º alínea "b", essas atividades. Ainda, a Lei nº 4.769/65 determina, em seu art. 15, que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador", deverão estar obrigatoriamente registradas nos CRAs.

Da análise dos dispositivos reproduzidos, observa-se que a atividade de administração e seleção de pessoal é inerente à profissão de administrador, que as empresas que exploram essas atividades somente podem atuar se devidamente registradas no CRA respectivo, e que o CRA é a entidade competente para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, na área de sua jurisdição.

É com fundamento nesses dispositivos, aliás, que os Conselhos de Administração se julgam competentes para o registro de atividades relativas a serviços de limpeza e conservação, ou seja, entendem que a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas do ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação é a "administração e seleção de pessoal", visto que "alocam" pessoal para realização dos referidos serviços.

O conselho Federal de Administração já exarou, inclusive, o Acordão nº 01/97 – CFA – Plenário, com o seguinte teor:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, movimentação e supervisão de recursos humanos."*

O parecer jurídico que fundamentou esse acordão, da lavra de Dirceu Abimael de Souza Lima, evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., é justamente o fornecimento de mão-de-obra e que essas são consideradas como especializadas em razão da experiência, formação e qualificação do pessoal que colocam à disposição da contratante.

Salientou, enfim, que a locação de mão-de-obra pressupõe a seleção prévia de pessoal adequado, treinamento contínuo, além de supervisão e administração, atividades essas todas típicas do Administrador, arrematando que, embora "a atividade de limpeza e conservação não requer, por si só, conhecimento técnico-cientifico de Administração ou qualquer outra ciência", "locação de mão-de-obra a atividade fim passa a ser essa, ensejando, por sua vez, o conhecimento de Administração de Pessoal. "

Afirma ainda que toda que envolver a administração e a seleção de pessoal, por ser próprio do administrador, será fiscalizada pelo CRA, as empresas que atuam na área de cessão de mão-de-obra de limpeza e conservação e de vigilância realmente só poderão atuar se devidamente inscritas nessa entidade.

Em manifestações pretéritas, o TCU manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. Vejamos:

> ***Acórdão nº 2783/2003 - Primeira Câmara***
>
> *"3.13 Note-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração-CRA não está sendo questionada pelo representante. É notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. Porém, não se encontra essa mesma facilidade para justificar a exigência de essas empresas, executoras de atividade específica de limpeza conservação, jardinagem e desinsetização terem registro no CREA, pois em princípio não executam tarefas ligadas a área do conhecimento da engenharia ou da arquitetura" (destacamos). (Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)*

Acórdão nº 473/2004 – Plenário

"8. Todavia, o objeto da licitação em exame abrange, além de dedetização, serviços de zeladoria, e limpeza e conservação. Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº 8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de análise do caso concreto. 9. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário). 10. Assim, ***o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93" (negritamos).***
(Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 28/04/2004.)

No entanto, como observado pela impugnante, em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional **deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.**

Diante disto, vemos que só é passível de exigência o registro dos atestados junto a Conselhos competentes, seja o CREA, seja o CRA, quando a atividade-fim do serviço assim o demandar.

Isto é, se o licitante for empresa com sua atividade-fim de Vigilância (Limpeza e Conservação, Copeiragem, etc...), não cabe ao CRA exigir que os atestados sejam registrados, pois a atividade-fim da empresa difere daquelas entendidas como de ADMINISTRAÇÃO de PESSOAL, embora guarde estreita semelhança.

A propósito, cabe também trazer a lume o comentário ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 feito por **Marçal Justen Filho** sobre a inaplicabilidade da exigência do registro de atestados que se referem a atividades que não têm controle por parte de entidade fiscalizadora, senão vejamos:

"A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. "

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se nos Acórdãos abaixo colacionados:

"ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO

(...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes

em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame."

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 – PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

"(...) Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA."

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

(...) ***VOTO DO MINISTRO RELATOR*** *(...) O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei."*

Diante disso, importante notar que a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que a empresa que exerce atividade de limpeza e conservação e também as empresas de vigilância não estão obrigadas a se registrar no órgão fiscalizador das atividades de administração, por não exercerem atividades peculiares à administração, consoante se verifica nas decisões que seguem:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas.
(TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas."
(TRF 5ª Região, AC - Apelação Civel – 385649, DJE de 19/11/2009)

ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar:
(...)
9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 – Plenário;

Como, no caso do Pregão Eletrônico nº 0007/2021, a licitação se trata de serviços de limpeza e conservação, não há órgão fiscalizador para tal definido por Lei e, por decorrência, o pedido para que haja a inscrição e o registro dos atestados técnicos em um órgão competente não tem propriedade.

Isto posto, o Pregoeiro **acolhe o provimento da impugnação,** opinando:

a) Pela Retirada da exigência de inscrição da empresa licitante no conselho Regional de Administração – CRA, prevista no item 9.3.5.1. alínea "a" do Edital.
b) Pela retirada da exigência do administrador na função de responsável técnico, detentor de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, prevista no item 9.3.5.2. alínea "a" .
c) Pela RETIFICAÇÃO do Edital, providenciando-se uma nova publicação de chamamento do certame com a marcação de uma nova data para realização da licitação.

Ecoporanga/ES 08 de abril de 2021.

LUCAS ANTUNES DE SÁ
Pregoeiro
Portaria nº 004/2021